

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 369, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 12 de novembro de 2014, a Mensagem nº 369, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, EMI nº 00043/2014 MRE MCTI, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A Exposição de Motivos Interministerial remete ao Acordo como um instrumento-marco de cooperação científico-tecnológica na expansão e fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas dos dois países, por intermédio da organização de eventos bilaterais, do intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, do custeio de atividades e da facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras medidas.

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang, é composto por 13 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção às relações de amizade existentes entre os dois países e estabelece o desenvolvimento mutuamente benéfico das relações científicas e tecnológicas como meio de progredir na cooperação bilateral.

O artigo 1º define como objetivo do instrumento a cooperação científica e tecnológica bilateral, estipulando como base os princípios da igualdade e do benefício mútuo.

O artigo 2º estipula as modalidades de cooperação entre as Partes, subdividindo-as em: a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores ou outros participantes de cursos ou eventos na área científica; b) troca de informações científicas e tecnológicas; c) organização de fóruns, de seminários e de cursos científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e d) formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, bem como a aplicação dos seus resultados e o intercâmbio da experiência e do conhecimento assim adquiridos.

O artigo 3º trata dos Ajustes Complementares, mecanismos normativos intermediários aptos a materializar as diretrizes do acordo-quadro que lhes serve de referência, ademais dos projetos, contratos ou programas de trabalho, que são os instrumentos específicos de viabilização da cooperação em concreto.

A cooperação envolve tanto instituições públicas quanto privadas, *in verbis*: “instituições governamentais, empresas, instituições de

pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento”.

Embora as cláusulas gerais sobre propriedade intelectual e obrigações financeiras sejam desdobradas, respectivamente, nos artigos 7º e 9º do Acordo, que remetem o detalhamento dessa matéria aos projetos, contratos ou programas de trabalho, fica também estipulado, no artigo 3º, §3º do Acordo, que os Ajustes Complementares incluirão, conforme as legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes, dispositivos sobre aquisição, proteção, intercâmbio, transferência e autorização da propriedade intelectual, bem como sobre arranjos financeiros pertinentes e outras questões correlatas. Esses Ajustes incluirão, igualmente, programas de cooperação, dentro dos quais se prevê a elaboração de relatórios bianuais para detalhar as ações implementadas.

O artigo 4º apresenta, como autoridades competentes para executar o Acordo, o Ministério da Ciência e Tecnologia, pelo Brasil, e o Ministério encarregado da Pesquisa Científica, pelo Senegal.

O artigo 5º estabelece que as condições de fornecimento e de entrega dos equipamentos requisitados no âmbito do Acordo devem ser ajustadas por escrito entre as Partes, conforme os respectivos ordenamentos nacionais.

O artigo 6º trata do incentivo à cooperação entre bibliotecas e instituições científicas, particularmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica.

O artigo 7º determina, como regra geral, que as Partes devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo, consoante suas legislações nacionais e obrigações internacionais. Em um nível de detalhamento maior, os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos devem dispor sobre as condições para aquisição, gestão e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre os eventuais produtos ou processos obtidos no âmbito do Acordo, bem como as condições de confidencialidade de informações envolvidas. Se possível, devem incluir também regras e procedimentos para a solução de controvérsias em matéria de propriedade

intelectual, sempre em respeito às normas nacionais e internacionais aplicáveis.

O artigo 8º apresenta a necessidade de prévio consentimento, por escrito, entre as Partes, como restrição ao compartilhamento de informações e à participação de terceiros em programas e projetos decorrentes do Acordo.

O artigo 9º, que versa sobre questões financeiras, estipula uma obrigação, a de que as despesas de viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas ficam a cargo da Parte que os envia, estando as demais despesas submetidas aos termos e condições acordados, por escrito, entre as Partes, ou entre as organizações, empresas e instituições a que se refere o artigo 3º, §2º do Acordo.

O artigo 10 estabelece a obrigação de contratação de um seguro de saúde de todos os funcionários ou especialistas de uma Parte em visita à outra, pelo tempo que esta durar.

Os artigos 11, 12 e 13 trazem as cláusulas finais, com a previsão da entrada em vigor, vigência, avaliação, denúncia, emenda e solução de controvérsias, em condições típicas para esse tipo de acordo bilateral.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, em português e francês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Postas em breve contexto, as relações bilaterais entre o Brasil e o Senegal remontam ao século XIX, quando se instalou consulado brasileiro em Dacar. Pouco após a independência do Senegal (1960), foi criada a Embaixada do Brasil em Dacar, a primeira Embaixada brasileira na África subsaariana. A Embaixada do Senegal no Brasil foi inaugurada em 1963. Em 1972, Gibson Barboza foi o primeiro Chanceler brasileiro a visitar o Senegal.

A última década assistiu a um incremento nas relações entre esses dois Estados atlânticos, sendo a cooperação técnica um dos seus

eixos centrais. Brasil e Senegal têm parcerias em projetos que abrangem áreas como horticultura, pecuária leiteira, produção de arroz, cultivo da mandioca, agricultura familiar, biocombustíveis e combate à anemia falciforme. A cooperação bilateral em políticas sociais e segurança alimentar representa área de interesse mútuo e potencial desenvolvimento. O reescalonamento da dívida com o Brasil, concluído em 2013, permitiu que empresas brasileiras interessadas em atuar ou exportar para o Senegal pudessem buscar financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Em termos dos recentes encontros entre autoridades dos dois países, podem-se citar as reuniões da Presidente Dilma Rousseff e do Presidente Macky Sall no Rio de Janeiro, por ocasião da Conferência Rio+20 (2012), e na III Cúpula da América do Sul–África (Malabo, 2013). Em 2012, o então Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, visitou o Senegal. Em 2013, o Ministro de Negócios Estrangeiros senegalês, Mankeur Ndiaye, realizou visita a Brasília.

O presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica foi firmado em Brasília, em 21 de maio de 2010, por ocasião da visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang, ao Brasil. Naquele mesmo ano, reuniu-se a VII Comissão Mista Brasil-Senegal e celebrou-se o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre Cooperação em Matéria de Defesa, que ainda não foi remetido à apreciação congressual, conforme consta, nesta data, no Serviço de Informação Legislativa (SILEG) da Câmara dos Deputados.

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica em apreço é um exemplo típico de acordo-quadro de cooperação na modalidade científico-tecnológica, não se desviando das cláusulas-padrão e da configuração geral dos direitos e deveres das Partes, remetendo ao teor de diversas avenças bilaterais firmadas pelo Brasil em suas relações exteriores no campo da cooperação internacional, seja com países desenvolvidos, seja com países em desenvolvimento ou emergentes.

Avaliamos que este acordo-quadro entre o Brasil e o Senegal oferece oportunidade de aprofundamento das relações bilaterais entre

as duas nações amigas e respeitantes da paz, por meio dos altos valores comuns do avanço do conhecimento científico e tecnológico, a ser alcançado pelo intercâmbio de pesquisadores e de informações científicas, bem como pela formação de parcerias entre instituições atuantes na área.

A proteção aos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo está resguardada, assim como a limitação de despesas financeiras decorrentes da viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas, que ficam a cargo da Parte que os envia, e de gastos com saúde do pessoal estrangeiro, que fica obrigado a contrair seguro de saúde pelo tempo da visita à outra Parte.

O detalhamento das condições de cooperação deve ser desdobrado, primeiro, em Ajustes Complementares, firmados entre as Partes, e, depois, em projetos, contratos e programas de trabalho específicos, estabelecidos entre instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento dos dois países. Se os Ajustes Complementares importarem inovação ou modificação em algum tipo de compromisso jurídico internacional para o Brasil, ou ainda se onerarem a União, devem ser submetidos, antes de qualquer efeito jurídico no plano externo, à aprovação congressual, conforme estipula o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo anexo.

Desse modo, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (Mensagem nº 369, de 2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator